



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280 720424/2008-12
Recurso nº	345.074 Voluntário
Acórdão nº	3803-01.042 – 3ª Turma Especial
Sessão de	9 de dezembro de 2010
Matéria	IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM CAUSA
Recorrente	MARIA HELENA GONÇALVES DE CARVALHO - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/10/2004

OMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade formal no auto de infração que capitula e descreve precisamente a infração praticada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Klein - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

MARIA HELENA GONÇALVES DE CARVALHO – ME foi autuada pela Fiscalização da DRF/Belém-PA para aplicação de penalidade regulamentar cominada nos arts. 490, inciso II, e 478, inciso I, alínea “b”, combinado com os arts. 480, 481 e 482, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002, poi ter emitido nota fiscal que não correspondeu a uma saída efetiva do produto nela descrito. Em face da presença de

circunstâncias qualificativas da infração, a penalidade foi exasperada em 100%. O Auto de Infração de fls. 56 e 57 totalizou R\$ 83.800,00.

Sobreveio impugnação. A 3ª Turma da DRJ/BEL houve por bem em julgar o lançamento procedente. O Acórdão nº 01-12.344, de fls. 78 a 82, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador 03/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DISPOSIÇÃO LEGAL GENÉRICA

O enquadramento legal genérico, sem precisar qual dos incisos de certo artigo teria sido violado pelo contribuinte, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a atenta impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inócua a preterição do direito de defesa. O contribuinte se defende de fatos e não de normas jurídicas.

ÔNUS DA PROVA DISTRIBUIÇÃO Apresentada a pretensão fiscal munida de robustas provas, cumpre ao contribuinte indicar fatos que desconstituam o lançamento mediante elementos que militem em seu favor. Não basta questionar graciosamente a pretensão fiscal, com o argumento de se tratar de presunção. Deve o interessado contestar a autuação com meios de prova eficazes, apresentando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em relação ao crédito tributário.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS*

O processo administrativo tributário tem como escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador do imposto e, caso este tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação aplicável. Logo, o julgador administrativo não deve se manifestar quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, já que nele não há interesse tributário envolvido.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Data do fato gerador 03/06/2007

*MULTA NOTA FISCAL INIDÔNEA PRODUTO DE
PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA IMPORTADO IRREGULAR
OU FRAUDULENTAMENTE*

Comprovado por nota fiscal inidônea, incorre em multa igual ao valor comercial da mercadoria aquela que entregar ao consumo produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ-BEL. O arrazado de fls. 91 a 93, depois de protestar pela dispensa de arrolamento de bens, retoma a arguição de nulidade formal do procedimento, não acolhida pela decisão ora veigastada. De acordo com o recorrente, o Auto de Infração violou o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, ao omitir a disposição legal infringida. Pede a nulidade do procedimento e o cancelamento da penalidade aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Klein, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 91 a 93 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL-3ª Turma nº 01-12.344, de 30 de outubro de 2008.

O recorrente infirma o procedimento, por violação do art. 10 do PAF, ao não declinar o dispositivo legal infringido.

Liminarmente, remeto-me à fl. 57, onde constato estar expresso:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 490, inciso II, e Art. 478, inciso I, alínea b, combinado com os Arts. 480, 481 e 482, todos do Decreto nº 4.544/02 (RIP/02)

A arguição, aparentemente é improcedente. Toca ainda verificar, materialmente, se foi essa a infração praticada.

Nesse sentido, compulsando o Relatório de Ação Fiscal, fls. 4 a 9, constato que a mesma foi desencadeada por representação da Alfândega no Aeroporto Pinto Martins em Fortaleza, por meio do processo nº 12907.000232/2007-18, segundo a qual as notas fiscais de nº 0353 e 0354, ambas de 23.03.2007, emitidas pelo ora recorrente, teriam sido aventadas para justificar a posse de bens de informática que estariam sendo internados no País. A amparar a entrada, no estabelecimento emissor, dos bens constantes das referidas notas fiscais, foi apresentada a nota fiscal nº 003917, de emissão de MACIMPORT IN - Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ 00.277.553/0001-96. A Nota fiscal nº 003917 foi considerada inidônea, tendo em vista que a sociedade empresarial MACIMPORT IN, além de negar a emissão deste documento contra o estabelecimento MARIA HELENA GONÇALVES DE CARVALHO-ME, apresentou cópia da verdadeira nota fiscal de nº 003917, cujas mercadorias se destinaram a FOTO GILBERTO LTDA., situado em São Caetano do Sul/SP. Conclui-se, portanto, que a nota fiscal nº 003917 não deu causa à entrada dos produtos constantes das notas fiscais nº 0353 e 0354, emitidas pelo autuado, ora recorrente. Dessa conclusão decorre outra: a de que essas notas fiscais foram emitidas sem corresponder à efetiva saída dos produtos nelas descritos.

É justamente essa a penalidade cominada no inc. II do art. 490 do RIP/2002, referido no AI.

Rechaço a arguição de nulidade. Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern